



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: JORGE CHERNICHARO

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO

RELATOR: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **JORGE CHERNICHARO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR DA 4ª REGIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO QUANTO AO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 24/01/2022. aqui adotada e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM decidiu:

:

[...] 3. ITEM I - INDEFERIR AS INSCRIÇÕES DAS CANDIDATURAS DE: 01 -JORGE CHENICHARO - nº de inscrição 01. por flagrante afronta art. 57, incisos IV, VIII e XII e/ e os arts. 22 e 27, na forma do art. 60, todos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória que viabilize as condições de elegibilidade,



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

” [...]

Inconformada, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio dialético.

Por força do aludido princípio, cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A sua falta acarreta o não conhecimento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida.

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.

Desta feita a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

Edison Ferreira Magalhães Junior
Relator

Washington de Souza Taboza
Membro

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Membro